



Gerada em  
30/05/2012  
09:39:45

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

-

**DECISÃO OU DESPACHO**

**Dados do Processo**

**Número**

201230200270

**Classe**

Habilitação para Casamento

**Competência**

2ª Vara Privativa de  
Assistência Judiciária de  
Aracaju

**Situação**

ANDAMENTO

**Distribuído Em:**

19/03/2012

**Dados da Parte**

REQUERENTE \_\_\_\_\_

Advogado: ARLINDO JOSÉ NERY NETO -  
4511/SE

REQUERENTE \_\_\_\_\_

Advogado: ARLINDO JOSÉ NERY NETO -  
4511/SE

2ª VARA PRIVATIVA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA COMARCA  
DE ARACAJU/SE

Processo: 201230200270

Classe: Habilitação de Casamento

Autoras: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

(DECISÃO PRELIMINAR – DEFERIMENTO DE SEGUIMENTO DE  
HABILITAÇÃO DE CASAMENTO CIVIL )

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, devidamente qualificadas na inicial,  
ajuizaram a presente Ação autorizativa de HABILITAÇÃO DE CASAMENTO  
CIVIL , tendo em vista a negativa dos Cartórios de Registro Civil em proceder

à habilitação de casamento espontaneamente, mediante apenas requerimento das interessadas.

Com vista, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É O SUCINTO RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Versam os presentes autos acerca de um pedido de autorização para habilitação de casamento promovido por duas pessoas do mesmo sexo , duas mulheres, que pretendem revestir sua união com os mesmos efeitos que a lei civil permite ao casamento realizado entre pessoas de sexo diferente , ou seja, homem e mulher.

Em primeira vista , ocorreria a qualquer instrumentador do Direito a sensação de estar diante de um desafio quando defrontado com o trato de aspectos da vida humana tidos ainda como “tabus” e que , além disso, exigiriam solução que importasse um re-olhar, uma re-visão a respeito de conceitos há muito implantados no seio da sociedade.

O tema aqui abordado é ainda , de fato, um “tabu”.

Mas o que é considerado um “tabu” ? TABU é , segundo do Dicionário Aurélio “1. Proibição de determinada ação, de aproximação ou contato com algo ou alguém que é considerado sagrado.2. Lugar, animal, objeto, coisa ou ação proibidos por temor de castigo divino ou sobrenatural.3. Medo ou proibição de origem religiosa, social ou cultural.4. Assunto de que não se pode ou não se deve falar. / adj. 2 g.1. Que é proibido.2. Que não se pode ou deve proferir ou de que não se pode ou não se deve falar. “

Não obstante o tema do casamento entre pessoas do mesmo sexo ainda possa ser considerado, por razões eminentemente de origem religiosa, um “tabu”, NÃO VISLUMBRAMOS UM “DESAFIO” NO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA COM O PEDIDO . NÃO ANTEVEMOS DIFICULDADE NO TRATO JURÍDICO DE UM ASPECTO TÃO INERENTE À CONDIÇÃO HUMANA : AMAR E SER AMADO . Afinal, o amar entre pessoas adultas e em plena capacidade de pensar e de determinar-se de acordo com isso deve ser sempre respeitado e honrado.

A questão é simples. E a simplicidade da questão roga por uma simplicidade de abordagem e de tratamento . Não obstante assim seja , esta Magistrada, não por voluntário querer de alongamento e exposição de seus humilíssimos e modestos patrimônios intelectuais e profissionais , mas fiel ao dever legal de fundamentar o ato judicial , em especial aquele que possa conter um viés de pretensa “novidade”, o uso de um novo paradigma social para tratar da relação jurídica do casamento em face da tradição atrelada ao instituto ; fiel ao dever de dotar esta sentença , que é um documento público e , por isso, dirigido à sociedade, de inteligibilidade e consistência , vem desenhando, nesta decisão, um a um, seus argumentos para a definição do seu sentir e do seu pensar sobre o pedido citado. Como ocorreu com todas as sentenças e todos os votos que lhe antecederam em questões semelhantes, inclusive os brilhantes votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em festejada decisão de maio/2011 sobre a conversão da união estável em casamento . Em resumo : a simplicidade da questão fática não retira a necessidade de se expor as razões do julgamento, que são jurídicas, e as quais a sociedade tem o direito de conhecer, a par do dever da Julgadora de expor os fundamentos de suas decisões.

E assim introduzo o trato do tema , porque o próprio detalhamento da fundamentação poderia ser considerado, em perspectiva equivocada, como um fator de diferenciação, de discriminação no trato com casos semelhantes. Há muitos pedidos de habilitação de casamento entre pessoas de sexo diferente que são julgados diuturnamente nesta Vara e nenhum teve o detalhamento que esta decisão traz em fundamentação. Que tal detalhamento, porém, seja encarado como de fato é : não como fator de discriminação, de prestigiamento ou de menoscabo por conta dos gêneros envolvidos em cada um dos processos , mas por necessidade de fincar um marco de inauguração de uma nova vertente de pensamento , de mais um passo de consolidação de tratamento igualitário entre iguais nesta Vara Judicial , e (quem sabe) de fomentar a proibição de que as cercas da desigualdade se levantem, ou teimem em ficar em pé, em outros rincões, sempre respeitando os sentires e os olhares diferentes do meu.

“O verdadeiro progresso prescinde da violência”. (André Luiz, por Chico

Xavier, in Caridade)

Passando ao enfrentamento da questão que nos é trazida à apreciação , em primeiro lugar queremos destacar que há leis naturais, a partir das quais se derivam (ou deveriam se derivar) os valores das sociedades. A liberdade, o respeito, a justiça, a fraternidade, a igualdade, dentre outros, são valores representativos dessas leis naturais, universais, imutáveis. São valores que estão acima das leis, dos regramentos, que resistem ao tempo e aos condicionamentos sociais . Em direito, diríamos que são valores supralegais, que pairam acima dos demais e , em geral, os regem.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 expressamente encampou alguns desses valores (que representam as leis universais citadas) em seu preâmbulo e em alguns de seus artigos (ex vi arts. 1o., 2o., 3o., 4o, 5o., 7o, 37, 226, e por aí vai).

O que se traz aqui à lume é a discussão sobre a possibilidade de deferimento da habilitação de casamento civil sem prévia união estável (que importaria em mera conversão) entre pessoas de mesmo gênero.

“É que ninguém ignora o dissenso que se abre em todo tempo e lugar sobre a liberdade da inclinação sexual das pessoas, por modo quase sempre temerário (o dissenso) para a estabilidade da vida coletiva. Dissenso a que não escapam magistrados singulares e membros de Tribunais Judiciais, com o sério risco da indevida mescla entre a dimensão exacerbadamente subjetiva de uns e de outros e a dimensão objetiva do Direito que lhes cabe aplicar. (...)

‘Em suma, estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade. É a perene postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração’’. (fragmentos do voto do Ministro Carlos Britto no julgamento da ADPF nº 132-RJ e ADI 4.277, em 05.05.2011-STF).

A diversidade dos papéis sócio-culturais, e em especial a orientação sexual dos indivíduos não deve importar a colocação dos casais homossexuais à margem da lei. Eles, como os casais heterossexuais, são tão destinatários dos princípios constitucionais da IGUALDADE, da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA , da NUCLEARIZAÇÃO DA FAMÍLIA, da INTIMIDADE, da

PRIVACIDADE , e de outros atrelados à condição dos indivíduos em relação a si mesmo e em relações entre si e com a sociedade, como quaisquer outros cidadãos.

Aqui incluo, por necessária ilustração, mais um fragmento do voto ( tão rico e brilhante !) do ilustre ministro sergipano:

“...o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos” (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco)”.

A par da necessidade de interpretar a norma constitucional conforme ela própria, não devemos deslembrar que, em que pese a previsão constitucional não haver expressado, lingüisticamente, o casamento entre pessoas do mesmo sexo, em nenhuma passagem proibiu tal “modalidade” (pedindo permissão pelas aspas porque, na verdade, não há mesmo modalidade, mas um único instituto, num trato que deve ser uniforme e linear , único ) casamento . E isso é s juridicamente (muito) significativo. Assim, a interpretação das normas, no âmbito exclusivamente da própria constituição, deve ser inclusiva e integrativa, à vista dos princípios que ela traz, como acima citamos alguns., e das circunstâncias sociais e históricas da época da promulgação da Carta Federal em 1988, e dos dias atuais.

Art.5º, inciso II, da Constituição Federal :

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O fato social que envolve a realidade do relacionamento entre pessoas do mesmo sexo ou gênero atualmente é bem outro, muito diverso do que vigorava há 24 anos atrás. As mudanças sociais, econômicas, climáticas, científicas , comportamentais, enfim, em quase todos os aspectos da vida humana na Terra

são cada vez mais vigorosas e rápidas ; assistimos a quebras brutais de padrões e mudanças essenciais de paradigmas em várias áreas da atividade humana com constância cada vez maior e em intervalos de tempo cada vez menores. E as instituições humanas, ainda carentes de certos elementos externos de referência coletiva e individual , são sempre as últimas a se adequarem a essas mudanças, apesar de testemunharmos um movimento salutar e crescente que prioriza a afetividade nas relações humanas, que se desloca silenciosa e constantemente do ter para o ser, da periferia para o núcleo dos seres dotados de alma e inteligência. Haveremos de chegar “lá”, em breve...

Comparativamente, ao longo dos anos, no Brasil, a condição da mulher e a de institutos envolvendo as relações entre os sexos ( a união estável, o concubinato) passou por mudanças significativas. Foi um longo caminho percorrido nos âmbitos judiciais e legislativos até se chegar ao panorama de hoje , onde a desigualdade de tratamentos é mínima - embora ainda persista e tenda a se extinguir.

A menção , na Constituição Federal /88, à condição de gênero(homem e mulher) para o casamento , para a união estável e para o poder familiar, se deu não apenas por resquícios religiosos e sexistas ( a idéia de sexo apenas para procriação, com todo seu arcabouço discriminatório , etc) , mas também para reafirmar, naquele momento histórico, a posição de igualdade com que se deveriam considerar os gêneros, em especial o feminino ( a mulher) , que vinha de uma longa jornada de tratamento indigno e desigualador. . O fato social que se delineava na maioria das relações sociais entre os sexos , naquela época , há 23 ou 24 anos atrás (1988) , era , predominantemente, aquele; aquele era o traço de maior expressão na relação entre os sexos, e as expressões referentes ao gênero tendiam ao resgate da igualdade da mulher com relação ao homem nas relações jurídicas . Ainda assim, apesar do tremendo avanço, a Carta Federal /88 não teve como , onipresentemente, prever tudo, usar todas as expressões, esgotar todas as possibilidades, usar todas as palavras para todos os casos possíveis , abarcar todos os fenômenos que a sociedade nem suspeitava poder existir ou se estabelecer naquele contexto temporal. Querer diferente seria lançar a lei máxima do país à condição de mero arquivo lingüístico de

regulamentação , de mero repertório prescritivo , e de uma espécie de oráculo pós-moderno, o que é um absurdo em todas as perspectivas que se adote . Havia muita novidade a caminho, em todo o mundo, em todos os âmbitos, talvez apenas ao alcance da percepção ou do vislumbre de uns poucos visionários . Por isso o trabalho de integração e de interpretação da norma é contínuo.

De outro tanto, a exemplo do que ocorreu com a condição da mulher, das famílias , das uniões estáveis , a evolução do tratamento das uniões entre pessoas do mesmo sexo também vem sofrendo constantes aperfeiçoamentos. A união homoafetiva já vinha sendo objeto de discussão nos Juízos Singulares e nos Colegiados há algum tempo. Primeiro foi considerada pelos Tribunais como mera sociedade de fato (enquanto muitos Juízes já avançavam para o sentido da união estável mesma), e depois como uma espécie de união onde apenas alguns direitos do companheirismo eram reconhecidos, até se chegar ao reconhecimento da união estável propriamente dita , igual à existente entre pessoas de sexo diferente; e, por fim, chegou-se à histórica decisão do Supremo Tribunal Federal , em 05 de maio de 2011, afastou as especulações e estabeleceu as bases de tratamento da questão para todos os demais julgamentos semelhantes no país (o efeito vinculante).

A partir daí, muitas decisões vem surgindo , em especial com relação à conversão de uniões estáveis em casamento.

Aqui, lanço algumas ilustrações interessantes a respeito do tratamento do tema e no âmbito judicial:

“(…) (PRIMEIRA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROLATADA APÓS A DECISÃO DO STF) Por todo o exposto, HOMOLOGO a disposição de vontades declarada pelos requerentes do presente procedimento, para CONVERTER em CASAMENTO, pelo regime escolhido da comunhão parcial de bens, a união estável dos mesmos - os quais, por força deste casamento, passam a se chamar respectivamente “L.A. R.S.M.” e “J.S.S.M.”. Tratando-se esta sentença de ato judicial que substitui a celebração, a mesma tem efeitos imediatos. Assim, lavre-se o registro de casamento e providencie-se o necessário às averbações nos registros dos nascimentos das partes.

No mais, nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.P.R.I.  
Ciência ao Ministério Público.Jacareí/SP, 27 de junho de 2011.  
Fernando Henrique Pinto  
Juiz de Direito “

RESP Nº 1.183.378 RS CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO  
MESMO SEXO (20100036663-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : K R O

RECORRENTE : L P

ADVOGADO : GUSTAVO CARVALHO BERNARDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

#### EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO  
MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514,  
1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA  
DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O  
CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA  
CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO  
PRINCIPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA  
ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.

1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito  
infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito  
privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não  
é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a  
Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito  
desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de  
Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não  
pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e  
da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002  
interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que  
impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas  
do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito  
de família.

3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de  
família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito  
poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a  
constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a  
"especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve  
uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre  
considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um



ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família.

6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.

8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a

perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.

10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis.

11. Recurso especial provido.

RESP Nº 827.962 – RS HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO UNIÃO ESTÁVEL (20060057725-5) (f)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : C W E OUTRO  
ADVOGADOS : CLÁUDIO TESSARI  
ROGER CAETANO E OUTRO

EMENTA

CIVIL. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EMPREGO DA ANALOGIA.

1. "A regra do art. 226, § 3º da Constituição, que se refere ao reconhecimento da união estável entre homem e mulher, representou a superação da distinção que se fazia anteriormente entre o casamento e as relações de companheirismo. Trata-se de norma inclusiva, de inspiração anti-discriminatória, que não deve ser interpretada como norma excludente e discriminatória, voltada a impedir a aplicação do regime da união estável às relações homoafetivas".

2. É juridicamente possível pedido de reconhecimento de união estável de casal homossexual, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao ajuizamento de demanda com tal propósito. Competência do juízo da vara de família para julgar o pedido.

3. Os arts. 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil autorizam o julgador a reconhecer a união estável entre pessoas de mesmo sexo.

4. A extensão, aos relacionamentos homoafetivos, dos efeitos jurídicos do

regime de união estável aplicável aos casais heterossexuais traduz a corporificação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

5. A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual.

6. Recurso especial desprovido.

Mas no caso tratado temos um plus : não se pretende apenas a conversão de uma convivência já implantada (união estável) em casamento; pretende-se a habilitação e a celebração de um casamento por autoridade judiciária para estabelecer esta convivência , estando ela, desde seu começo, amparada pelo amplo espectro da lei.

Não obstante a Carta Federal crie uma certa igualdade de tratamento entre casamento e união estável, o primeiro , inegavelmente, ainda tem muitos mais aspectos de proteção jurídica imediatos que a segunda. E são tais aspectos e tal condição que as requerentes buscam no âmbito judicial e pretendem usufruir através desta ação para preparo de habilitação de casamento. Há aqui um aspecto que vai além do conforto que a decisão do STF nos trouxe : as requerentes querem estabelecer o contrato de casamento se submetendo apenas e tão-somente às mesmas exigências que quaisquer outros tipos de pares que são admitidos ao processo de habilitação. Elas pleiteiam ser tratadas com igualdade em relação a quaisquer outros cidadãos nas mesmas condições civis e humanas que elas. . Por isso a questão, como acima já destacamos, é tão simples, e deve ser encarada nessa exata medida.

“E já vimos que a contraparte específica ou o focado contraponto jurídico dos sujeitos homoafetivos só podem ser os indivíduos heteroafetivos, e o fato é que a tais indivíduos não assiste o direito à não-equiparação jurídica com os primeiros. Visto que sua heteroafetividade em si não os torna superiores em nada. Não os beneficia com a titularidade exclusiva do direito à constituição de uma família. Aqui, o reino é da igualdade pura e simples, pois não se pode alegar que os heteroafetivos perdem se os homoafetivos ganham. E quanto à sociedade como um todo, sua estruturação é de se dar, já o dissemos, com fincas na fraternidade, no pluralismo e na proibição do preconceito, conforme os expressos dizeres do preâmbulo da nossa Constituição.”( outro fragmento do

voto do Ministros Carlos Britto no julgamento da ADPF nº 132-RJ e ADI 4.277, em 05.05.2011-STF).

**“Como é por dentro outra pessoa  
Quem é que o saberá sonhar?  
A alma de outrem é outro universo  
Com que não há comunicação possível,  
Com que não há verdadeiro entendimento.**

**Nada sabemos da alma  
Senão da nossa;  
As dos outros são olhares,  
São gestos, são palavras,  
Com a suposição de qualquer semelhança  
No fundo.”**

Fernando Pessoa, 1934

Logo, se há reconhecimento da família formada por casais homoafetivos, se a união homoafetiva equiparada foi à união estável entre pessoas de sexo diferente, e se inexistente vedação constitucional discriminatória, segundo orientação e interpretação das questões pela Corte Máxima do país, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, razão não há para que os cidadãos, independentemente de gênero, tenham o seu direito reconhecido e garantido de realizar o seu casamento civil diretamente, sem submissão à via prévia da união estável (a fim de que se consigam a conversão de tal união estável em casamento).

Por derradeiro, cabe registrar que a V Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF) concluiu, no informativo 525, que “é possível a conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo em casamento, observados os requisitos exigidos para a respectiva habilitação”, o que fortifica ainda mais a possibilidade de realização do casamento civil pela via direta.

ANTE TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar, PRELIMINARMENTE, se proceda à habilitação do casamento das requerentes \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, conforme os trâmites previstos na lei, ao tempo em que determino ao Cartório de Registro Civil do 14º Ofício da Comarca de Aracaju/SE que promova os atos

administrativos para preparo da celebração do casamento civil das requerentes por esta Juíza.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao registro Civil para as providências e aguarde-se o envio da certidão de habilitação para que seja designada a data de celebração do ato pela autoridade judicial .

SUSPENDA-SE O CURSO DO FEITO até que o Cartório do registro Civil envie certidão de habilitação para celebração do casamento. ANOTE-SE. INTIMEM-SE.

Aracaju, de 03 de maio de 2012.

GARDÊNIA CARMELO PRADO

Juíza de Direito

**Gardênia Carmelo Prado**  
Juiz(a) de Direito